



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ-PA  
PROCURADORIA**

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de elaboração de parecer a respeito dos Termos Oitavo e Oitavo-A Aditivos do Contrato nº 31/2013 – PMC, cujo objeto é a Construção de Academia de Saúde e Sala de Vivência no Bairro Alto no Núcleo Urbano do Município de Curuçá, Estado do Pará.

Verifico que o para o processo de contratação fora utilizada a modalidade carta convite, cuja empresa contratada está denominada como FERREIRA GOMES MONTEIRO MONFROI CONSTRUTORA, COMERCIO, CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP, com qualificação devidamente descrita no instrumento.

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais que tramitou o processo de contratação e seus aditivos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ-PA  
PROCURADORIA**

de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No caso em tela, verifico que a contratação pautou-se na modalidade carta convite, cujo valor global do contrato é na ordem de R\$149.382,60 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), obedecendo o limite estabelecido à época da celebração.

Ao passo que o contrato fora se desenvolvendo, verifico que houveram diversos termos aditivos, contudo todos estritamente em relação ao prazo da obra, sendo totalmente aceitável as prorrogações avençadas.

No que se refere aos aditivos Oitavo e Oitavo-A, que são os que ora se analisam, verifico que houve o acréscimo de R\$27.518,41 (vinte e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) com relação ao valor global do contrato, passando o valor do contrato corrigido a ser R\$171.901,01 (cento e setenta e um mil, novecentos e um reais e um centavo).

Antes de adentrar ao mérito da justificativa para o acréscimo no valor, necessário se faz mencionar que a Lei 8.666/93 preconiza em seu artigo 65, alínea “d”, §1º, o seguinte disposto para este tipo de situação. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ-PA  
PROCURADORIA**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em vista da justificativa do Secretário de Obras da época, vislumbro que de fato a planilha inicial não contemplava os itens da planilha acostada para celebração dos Termos Aditivos Contratuais, sendo estes: Sala de vivência e instalações hidrosanitárias, fossa, sumidouro, louças e metais, além da quadra de esportes em areia.

Importante consignar que, não resta claro no processo por qual motivo tais itens não foram orçados na primeira planilha orçamentária do contrato, e não obstante a isso, a alteração na gestão administrativa do Município inviabiliza tal esclarecimento, todavia, ao final se revelam imprescindíveis o acréscimo dos referidos itens do aditivo para conclusão da obra.

Em parecer técnico, o atual Secretário de Obras afirma que ao vistoriar o local, não verificou inconformidades quanto às justificativas técnicas apresentadas pela gestão anterior, de modo que as afirmações inseridas nas planilhas encontram-se presentes no local, concluídas e prontas para serem utilizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ-PA  
PROCURADORIA**

Nesta toada, cabe dizer que o fundamento para efetivação do referido termo aditivo encontra amparo no dispositivo ao norte mencionado, presente na Lei Federal nº 8.666/93, que é a lei das licitações, uma vez que o cerne do aditivo contempla elementos que não haviam sido contratado anteriormente.

Ademais, o valor total dos aditivos se mostra inferior a 25% do valor inicial do contrato, ou seja, dentro dos limites estabelecidos na norma em se tratando de obras, serviços ou compras.

Desta forma, respondendo-se objetivamente à indagação proposta, defende-se que a celebração dos Termos Aditivos em tela está calçado no artigo 65, alínea “d”, §1º, da Lei nº 8.666/93, inexistindo óbices para realização da avença e sendo totalmente cabível o pagamento do saldo residual

Diante de tais apontamentos, bem como a esmerada análise da norma de regência, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de aditivação em comento celebrada entre a Administração Pública e a empresa ao norte descrita, eis que foram respeitados todos os pressupostos legais da lei das licitações.

**CONCLUSÃO**

No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma balizadora do tema.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supramencionados e em vista da última medição incluída no sistema que atesta 100% de conclusão da obra, opino de maneira favorável ao pagamento dos aditivos contratuais, por preencherem os requisitos legais que ensejaram a celebração.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ-PA  
PROCURADORIA**

Curuçá, 20 de Setembro de 2018.

**Francesco Falesi de Cantuária**  
**OAB/PA – 23.537**  
**Procurador Geral do Município**